

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 20 de Março de 1937 — N. 838

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 1

Vistos estes autos, etc. :

Com fundamento nos arts. 113, n. 33 e 169 paragrapho unico da Constituição Federal, 1º e 2º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, o cidadão Carivaldo Bomfim Lima requer a esta Corte de Appellação um mandado de segurança, para que reconhecido e declarado nullo, por inconstitucional e illegal, o decreto n. 5, de 17 de Abril de 1935, do Governador deste Estado, que supprimiu o cargo de procurador do referido Estado na Capital Federal, e o exonerou do mesmo, lhe sejam asseguradas todas as vantagens patrimoniaes adquiridas por sua nomeação e posse do dito cargo e pagos os vencimentos correspondentes ao periodo comprehendido entre a data de sua demissão até a sua reintegração.

Allega, para isso :

—que por decreto de 31 de Janeiro de 1934, do então Interventor Federal, foi nomeado para o cargo de procurador do Estado na Capital Federal, cargo que aliás já vinha exercendo por simples designação;

—que em 1º de Fevereiro tirou o respectivo titulo;

—que nos orçamentos para 1934 e 1935 está consignada a respectiva despesa :

—que é jurisprudencia e doutrina incontestes, que pela nomeação e posse do funcionario conclue com o Estado, como pessoa juridica, um contracto, do qual decorre para elle a obrigação de *bem servir* e a aquisição do direito a permanencia do cargo e consequentes proventos materiaes, emquanto *mal não servir*;

—que o funcionario que cumpre com os seus deveres, tem a estabilidade assegurada, já hoje, sem divergencia de opiniões, pelo art. 169, § unico da Const. Federal;

—que o direito adquirido pela nomeação e posse não pode ser impunemente violado;

—que a nomeação do impetrante foi anterior á Constituição de 16 de Julho, estando, portanto, sagrada pelo dispositivo do art. 18 das Disposições Transitorias da mesma Constituição;

—que o direito que pleiteia é sem possivel controversia, certo e incontestavel;

—que a circumstancia de ser a exoneração corolaria da supressão do cargo, em nada modifica esse direito;

—que ha ainda a ponderar que o decreto da supressão é do Governador, eleito pelo povo, não mais delegado do Presidente da Republica, a quem, portanto, minguava idoneidade legal para pratica de acto puramente da competencia do legislativo, por consignação expressa da Constituição — art. 39, n. 6.

Foram ouvidos o Chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado (fls. 22-23 e 24-27).

Na discussão oral do feito, foi levantada por um dos juizes, com fundamento no art. 3º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro deste anno, que regula o processo do mandado de segurança, a preliminar da extinção do direito em causa, por terem decorrido mais de quatro meses, entre a data da publicação do acto impugnado e a do appello ao Poder Judiciario.

O que tudo devidamente examinado:

Improcede a preliminar suscitada por um dos juizes na discussão oral do feito, com apoio no art. 3º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno. Com effeito, começando a correr o prazo para a extinção do direito em causa, do dia em que a Lei em apreço se tornou obrigatoria neste Estado, mediante a publicação regulada nos termos do Código Civil, art. 2º, da Introdacção — em 21 de Fevereiro deste anno, — e attendendo a que o primeiro pedido do mandado de segurança de que trata a petição de fls. 2, contra o acto impugnado e que foi considerado prescripto pelo Accordão de fls. 21 a 26, do processo em appenso, deu entrada em Juizo no dia 12 de Maio ultimo, é indubitavel que o referido mandado foi requerido em tempo util, dentro do prazo de 120 dias, fixado na pre-

ceituação legal supracitada, e, por conseguinte, que improcede, de todo, a prejudicial arguida.

O presente mandado de segurança tambem foi requerido em tempo util — 27 de Outubro findo, — contando-se da data da publicação daquelle Accordão — 14 de Julho ultimo (fls. 26 verso), *ex-vi* do disposto no art. 173 do Código Civil, isto é, contando-se do ultimo acto judicial que se praticou no processo do primeiro mandado de segurança requerido contra o acto impugnado.

De meritis. O decreto n. 5, de 17 de Abril de 1935, em virtude do qual ficou o impetrante privado do cargo de que era titular, é concebido nos seguintes termos:

“O Governador do Estado de Sergipe, no uso de suas attribuições legais e como medida de economia, resolve declarar suppresso o cargo de procurador do Estado na Capital Federal, ficando exonerado o respectivo serventuario, Carivaldo Bomfim Lima”. (doc. de fls. 17).

A supressão do cargo em apreço, decretada antes da promulgação da nova Constituição do Estado, quando o Chefe do Executivo tinha funcções legislativas, foi perfeitamente legal. E que o Chefe do Executivo deste Estado tinha, em 17 de Abril de 1935, data do acto impugnado, funcções legislativas, se vê dos seguintes conceitos, constantes de um *Parecer* da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, de 25 de Julho do mesmo anno:

“Emquanto não estiverem sendo regidos pelas Constituições novas, os Estados terão Governadores que cumulativamente exercerão funcções executivas e funcções legislativas. No exercicio de umas e outras funcções, entretanto, não mais são discricionarios os Governadores, porque, como os Interventores de após Constituição Federal, terão seus actos e consequentes effeitos sujeitos á apreciação dos tribunaes judicarios”. (Revista Forense, vol. 67, pags. 455-458).

Da mesma maneira se manifestou o eminente jurista dr. Vicente Ráo, conforme se vê do seguinte telegramma, dirigido ao Governador deste Estado, em Abril de 1935, na qualidade de Ministro da Justiça do actual Governo da Republica:

“Afim de attender consultas recebi sobre se Governadores devem continuar com facultade legislativa, tenho honra informar que tal facultade deve subsistir até sejam promulgadas Constituições Estaduaes, uma vez que não venha legislação colligir com preceitos Constituição”. (Do “Diario Official” do Estado, de 11 de Abril de 1935, pag. 4.688).

Accresce que a Assembléa Constituinte do Estado autorizou o Governador a exercer as funcções de legislativo ordinario, até que fosse promulgada a nova Constituição Estadual, conforme se vê da resolução n. 1 da mesma Assembléa, concebida nos seguintes termos:

“Até a promulgação da nova Constituição do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a exercer, além das attribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, actos administrativos de caracter excepcional, bem como a decretar leis ordinarias, indispensaveis á solução dos problemas da administração publica, sem ferir direitos adquiridos”.

Assim sendo, improcede a allegação do impetrante, constante da inicial de fls. 2 a 5 verso, de que — do Governador do Estado minguava idoneidade legal para praticar o acto impugnado, puramente de competencia do legislativo, por consignação expressa da Constituição Federal, art. 39, n. 6”.

Ao contrario do que entende o impetrante, não obstante ter sido aprovado pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, o acto da Interventoria que criou o cargo de que era titular o mesmo impetrante, podia dito cargo ser suppresso, como foi, por motivo de interesse publico, ou como está expresso no decreto impugnado — *como medida de economia*, — attento o principio firmado pela jurisprudencia, de que — “ao Poder Publico é licito supprimir o emprego, instituição de direito publico, e não bem patrimonial do funcionario desde que o não repete mais necessario”.

Com effeito, conferindo as nossas leis ao Poder Legislativo

a faculdade de extinguir empregos publicos, parece fóra de qualquer duvida que dito Poder, sempre que julgar conveniente, pode usar dessa faculdade, observadas as restricções legais.

E o Judiciario não pode apreciar os actos praticados nas condições expostas, — sobre o ponto de vista de sua conveniencia ou oportunidade, pois tal criterio é exclusivo de quem elabora a lei. "No julgamento dos actos da administração publica, averbados como lesivos de direitos individuais, a competencia do Poder Judiciario está circumscripta a verificar se são conformes ao direito vigente, abstendo-se de apreciar-os sobre o ponto de vista de sua conveniencia ou oportunidade". (Accs. dos sup. Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 3º Supp., n. 75).

Conforme já decidiu a Córte Suprema, a aprovação dos actos do Governo Provisorio, Interventores Federaes nos Estados e demais delegados do mesmo Governo, de que trata o art. 18 das Disposições Transitorias da nova Constituição da Republica, "não impede que o proprio Governo corrija erros ou injustiças por ventura committidos durante o regimen dictatorial. O citado art. 18, não tolhe a acção dos poderes publicos, mas unicamente a das pessoas prejudicadas por actos da dictadura". (Acc. no Archivo Judiciario, vol. 32, pags. 297-299).

Nestas condições, o Governador do Estado, que em 17 de Abril de 1935, tinha funcções legislativas, podia extinguir o cargo de que era titular o impetrante, como extinguiu, por desnecessario, ou como está consignado no decreto impugnado — como medida de economia.

Extincto legalmente o cargo de que se trata, não podia o Governo deixar de recusar ao impetrante o pagamento dos respectivos vencimentos, uma vez que em face da lei que rege a especie — Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes, — elle ainda não tinha adquirido a garantia da estabilidade, pelo exercicio do referido cargo, por um decennio. Nos termos dos arts. 19 e 20, do mencionado Estatuto (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928), os funcionarios, cujos cargos ou repartições forem suppressos, só terão direito ás vantagens e regalias que lhe são inherentes, contando dez annos de serviço, isto é, ficarão addidos ás outras repartições, para serem aproveitados nas vagas occurrentes de cargos equivalentes em cathogoria e vencimentos. Ora, o impetrante tinha um anno, dois meses e 17 dias de serviço, quando o seu cargo foi suppresso, uma vez que, conforme consta dos autos (doc. de fls. 12, 13 e 17), foi nomeado para exercer o cargo de procurador do Estado na Capital Federal, em 31 de Janeiro de 1934, assumiu o exercicio das respectivas funcções em 1º de Fevereiro de 1935 e ficou privado do referido cargo, em 17-4-1935.

Com esse tempo de serviço, não tem o impetrante direito ás vantagens das funcções supprimidas, quer em face do supracitado Estatuto, quer em face da Constituição da Republica. Inquestionavelmente está comprehendido entre os motivos de interesse publico, de que trata o preceito do art. 169, paragrapho unico da referida Constituição, o que diz respeito á destituição do funcionario do seu cargo, em consequencia de suppressão deste, por medida de economia para o Estado, como na especie.

A restricção estabelecida naquelle preceito constitucional, de só poderem os funcionarios de menos de 10 annos de serviço ser destituídos dos seus cargos, por justa causa ou motivo de interesse publico, apenas impede o arbitrio de penalidades injustas. A dispensa porém, do funcionario do seu cargo, motivada por suppressão deste, pode ser praticada pelo Poder Publico, no uso de uma faculdade legal incontestavel. E o titular da funcção supprimida só não ficará privado das remunerações devidas, se gozar do predicamento da vitaliciedade, se contar dez annos de serviço, ou se tiver sido nomeado por prazo certo. Esta é a regra geral, consagrada pela nossa legislação e pela jurisprudencia dos nossos Tribunaes.

O impetrante, no cargo de que fóra privado, não estava comprehendido em nenhum dos casos indicados acima: não gozava de predicamento de vitaliciedade, não contava 10 annos de serviço, nem foi nomeado por prazo certo.

Dahi resulta que não pode esta Córte declarar nullo, por inconstitucional e illegal, o decreto n. 5, de 17 de Abril de 1935, que supprimiu o cargo de procurador do Estado na Capital Federal, para o fim de serem asseguradas ao impetrante todas as vantagens patrimoniaes adquiridas por sua nomeação e posse do dito cargo e pagos os vencimentos correspondentes ao periodo comprehendido entre a data de sua demissão até a sua reintegração, como se pleiteia na inicial de fls. 2 a 5 verso. O direito invocado pelo impetrante não é certo e incontestavel, nem o acto impugnado é manifestamente inconstitucional ou illegal.

Accordam, pelo exposto, denegar o mandado requerido.

Custas pelo requerente.

Aracaju, 24 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho. Votei pela concessão do requerido mandado de segurança. Entendo que —por terem a criação e o provimento do cargo emanado de actos expedidos antes da nova Constituição Brasileira, sido approvados, consequentemente, pelo art. 19 das Disposições Transitorias e ao Legislativo competido privativamente extinguir empregos publicos — não podia o impetrante ser destituído das funcções de procurador do Estado na Capital da Republica, por simples decreto do dr. Governador.

Hunald Cardoso. Vencido no merito. Concedi o mandado para os fins pedidos na inicial de fls., em razão de considerar inconstitucional o decreto n. 5, de 17 de Abril de 1935, do Governo do Estado, que supprimiu o cargo e exonerou o peticionario das funcções de procurador do Estado na Capital da Republica, privando-o das vantagens patrimoniaes respectivas.

E isto, porque, muito embora reconheça que, se o Governador do Estado, ao tempo em que baixou o referido decreto, era quem detinha a funcção legislativa ordinaria local, não a podia exercer, contudo, sem observancia dos limites que lhe fóram postos pela Constituição de 16 de Julho, em pleno vigor.

Desde que o segurando fóra nomeado para o lugar de procurador do Estado na Capital da Republica, por acto do Interventor Federal, foi este acto approvedo pelo art. 18 das Disposições Transitorias do estatuto de 16 de Julho e não é lícito a quem quer que seja desconhecer-lhe os efeitos, sob pena de resultar verdadeira innocuidade a referida aprovação.

Assim, pensando, suffrago a doutrina sustentada no accordão constante das seguintes passagens:

"Emquanto não estiverem sendo regidos pelas Constituições novas, os Estados terão Governadores que cumulativamente exercerão funcções executivas e funcções legislativas. No exercicio de umas e outras funcções, entretanto, NÃO MAIS SÃO DISCRICIONARIOS OS GOVERNADORES, porque, como os Interventores de após Constituição Federal, terão seus actos e consequentes efeitos sujeitos á apreciação dos tribunaes judiciais".

"Afim de attender consultas recebi sobre se Governadores devem continuar com faculdade legislativa, tenho honra informar que tal faculdade deve subsistir até sejam promulgadas Constituições Estaduaes, uma vez que não venha legislação collidir com preceitos Constituição".

E, suffragando-a, não lhe póssio impugnar, sobretudo, a principal consequencia: a competencia que assiste aos tribunaes de conhecerem dos actos dos Governadores, no duplo character legislativo e executivo, para estatuirem se taes actos collidem ou não com preceitos do estatuto fundamental.

No caso concreto, essa collisão é manifesta.

O Governador do Estado, supprimindo o cargo de procurador do Estado na Capital da Republica e delle exonerando o requerente, praticou acto contrario á Constituição Federal, a não ser que se considere articulação vã e sem sentido o bill de indemnidade expresso no art. 18 das Disposições Transitorias do estatuto de 16 de Julho de 1934 e pelo qual foram approvados os actos do Governo Provisorio, Interventores Federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e de seus efeitos. E violou tambem o art. 187 da mesma Constituição.

Se o acto de nomeação do requerente, praticado em nome da Nação, como todo, por intermedio de um de seus agentes discricionarios nesta unidade, então submettida ao controle central, não estava senão subordinado ás restricções com que se autodelimitára o Governo Provisorio, nas suas leis institucionaes, é obvio que, tendo validade extrinseca, como ninguem o contesta, por isso que emana de autoridade competente, ha-de ser efficaz, e não póde ser tido como errado ou injusto.

Aferido por esse prisma, não atino como se póssa chegar a uma solução contraria.

A não ser assim, o todo, á cuja sombra foi o referido acto realisado, seria nullificado pela insurreição de uma de suas partes componentes e de nada valeria, afinal, o referendo com que o chancellou a nação, por intermedio da Assembléa Nacional Constituinte.

Como bem o accentua o deputado José Carlos de Macedo Soares, em discurso na Constituinte, "os actos do Governo Provisorio só podem ser julgados nos dias que correm pela opinião publica e, no futuro, pela Historia".

Não ha como recusar-lhes os respectivos efeitos, nem invocar leis que lhes sejam anteriores ou posteriores, para os disciplinar.

Como actos de excepção, valem como tal, e escapam a qualquer revisão.

J. Dantas Martins.

Olympio Mendonça, vencido de meritis.

Fui presente — Luis Magalhães.

EDITAL

Juiz de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Diz Joviniano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador subfirmado, (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sosinha, nesta cidade á rua de Santana, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente daqui fêz-se para o sul do Paiz, mas em lugar incerto e jurisdicção não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o supplicante possui alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que, o Codigo Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos. 9º. Que, na especie, ocorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Codigo citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrosim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificação para os efeitos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, fo-

ram pagos os impostos de litigio e taxa judiciaria, conforme talões annexos (Documentos ns. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especiaes que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificação da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos, Joviniano Antonio de Jesus e Edgard Soares, todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificação foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificação, em que é justificante Joviniano José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença afim de que produza os seus juridicos efeitos procedente a justificação de folhas com a qual o justificante provou a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezanove de Fevereiro de 1937. (a) João Bosco de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabellião e escrivão do 2º officio, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis da taxa de saude federal está a data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco, Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,

Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 16/3/1937.

EDITAL

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que este edital virem, ou delle tiverem conhecimento, que o cidadão Milton Accioly de Vasconcellos, cujo registro de nascimento se lavrara na cidade de Riachuelo, termo da 8ª comarca do Estado, e que se casara com o prenome e nomes — Milton Barretto de Vasconcellos, na cidade de Laranjeiras, sede da referida

comarca, brasileiro, commerciante, com domicilio e residencia na Capital da Republica, promoveu, por seu procurador, perante este juizo, uma justificação, para alterar seu nome, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 13.542, de 24 de Dezembro de 1928, substituindo-se, consequentemente, no assento de seu nascimento, o nome — Accioly — por Barretto e acrescentando-se — Junior — a — Vasconcellos, da mesma forma que se acrescentará, tambem — Junior — ao nome — Vasconcellos, — no registro de seu casamento, com o que accordou o Ministerio Publico, havendo precedido consentimento expresso dos interessados, nos autos, justificação que, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins politicos, civis, e commerciaes, devera assignar-se, daqui por diante, — Milton Barretto de Vasconcellos Junior. E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente edital, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao 1º de Fevereiro de 1937. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, o subscrevi. — (a) J. Dantas Martins dos Reis. (Estavam collados e inutilizados na forma da lei, os sellos devidos). Está conforme.

O escrivão do 4º officio,

Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. 679 — 8 vezes).

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

Edital

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime o escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,

Martinho de Mello Cardoso.

Ordem dos Advogados do Brasil
(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do dr. Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de'accôrdo com o art. 16 do Regulamento da Ordem, torno publico que o cidadão Carlos Garcia, requereu a sua inscrição no quadro dos solicitadores da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 18 de Março de 1937.

Luiz Magalhães,
1º secretario.

Reg. 737. — 5 vezes.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

De ordem do exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, torno publico, para conhecimento de quem interessar possa que, fica aberto na Secretaria deste Tribunal, pelo prazo de 30 dias contado do seguinte ao da publicação no "Diario da Justiça" (official do Estado de Sergipe), computando-se, porém, o ultimo do prazo ainda que recaia em domingo ou feriado, concurso de titulos, na conformidade do disposto no art. 170 da Constituição da Republica, para os cargos de auxiliares da Secretaria do referido Tribunal, que se acham vagos.

De accôrdo com a resolução deste Tribunal, os candidatos aos mencionados lugares deverão apresentar documentos constantes da proposta approvada em sessão de três do mês corrente, abaixo transcripta:

I — O concurso se operará por meio de titulos, somente se considerando habeis os documentos provenientes de repartições ou arquivos publicos, em original ou por via de certidões, bem assim, os emitidos em razão de officio. Quando os titulos forem simples attestados, os attestantes declararão em que qualidade attestam, por que motivo affirmam o que sabem e desde quando teem sciencia do que asseveram, de modo a ficarem firmadas as suas responsabilidades, sob as penas das leis.

Todos os documentos devem trazer as firmas reconhecidas por tabellião publico.

II — O candidato apresentará obrigatoriamente, documentos que provem:

a) alistamento como eleitor e não se achar sob ameaça legitima de processo-crime por delicto capitulado no art. 183 do Código Eleitoral; b) idade superior a 18 e inferior a 38 annos salvo si já fôr funcionario federal effectivo; c) quitação de serviço militar, ou isenção regular delle; d) exame de sanidade, feito por junta medica constituída na forma da lei, ou pela que, nos Estados, sejam officialmente reconhecidas pelas respectivas repartições de Saude Publica, tendo o laudo principalmente em conta o art. 170, n. 6, fine, da Constituição; e) vacinação contra a variola, com resultado verificado positivo, ou justificativa medica porque não obteve dito resultado; f) folha corrida das justicas federal, eleitoral, militar e estadual e certidão ou attestado de nada constar em

policia, desabonando sua conducta habitual; g) habilitação intellectual mediante titulo de escolas superior, profissional ou secundaria, ou ainda, na falta, de reconhecidos de português, mathematica elementar (antes dessa cadeira, arithmetica) e geographia do Brasil, ou que, pelo menos, exerceu actividade, publica ou particular licita, deixando evidente achar-se em condições de desempenhar efficientemente o cargo pretendido e com possibilidade de servir nos de hierarchia immediata.

III — Além dos documentos acima, o candidato poderá exhibir outros que mais testifiquem meritos intellectuaes para o exercicio do cargo, ou de sua idoneidade moral.

IV — A inscrição far-se-á por meio de requerimento dirigido ao presidente do Tribunal pelo candidato e por elle firmada ou por procurador legitimo. As firmas devem ser reconhecidas. E estará aberta por trinta (30) dias improrogaveis, contados do seguinte ao da publicação do edital no *Diario da Justiça* (official do Estado de Sergipe), computando-se, porém, o ultimo do prazo ainda que recaia em domingo ou feriado.

O edital poderá ser redigido resumidamente, mas, em tal hypothese, indicará o *Diario da Justiça*, mencionando o dia em que fôr publicada a presente resolução.

V — Recebidas as petições e documentos e exgotado o prazo acima, o presidente do Tribunal providenciará para que, dentro de oito dias, sejam publicados, em seu theor *verbo ad verbum*, todos os titulos e documentos dos candidatos inscriptos, servindo a publicação de relatorio perante o Tribunal que, na segunda sessão *immediata* ao da mencionada publicação, classificará os candidatos a serem nomeados e que apresentarem melhores titulos. A nomeação, porém, só se resolverá na sessão ordinaria subsequente, salvo se houver impugnação de outros candidatos.

A impugnação somente poderá versar sobre falsidade de titulos do candidato classificado ou sobre inobservancia de termos substanciaes do processo de concurso. E autoada conjuntamente com os documentos do impugnado, será relatada pelo presidente na sessão *immediata*, afim do Tribunal resolver si a materia merece ou não relevancia: si merecer, della se conhecerá para apreciação *de meritis*, em tal hypothese fixando o Tribunal o processo a seguir no estudo do caso, sobrestando-se a nomeação até sei decidido o incidente; si não merecer, logo se nomeará o candidato classificado.

Em caso de proceder a impugnação, o Tribunal encaminhará os documentos considerados falsos ás autoridades competentes para a apuração de responsabilidades, deferindo-se a escolha do novo candidato para a sessão seguinte, salvo si o processo do concurso fôr tido como nullo. Nessa ultima hypothese, proceder-se-á a novo concurso com exclusão do candidato afastado por ter exhibido documento tido como falso, ou o que tiver dado causa á nullificação do processo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, 27 de Janeiro de 1937.

Aracaju, 18 de Fevereiro de 1937.

Togo Albuquerque,

director.

Edital de 1ª Praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta cidade de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que aos 31 dias do mês corrente, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais d'ér e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas, situada na rua de Laranjeiras desta cidade, sob n. 324, com a frente para o sul, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno foreiro da Fazenda Estadual, com fundos correspondentes, entre casas de Euclides e de proprietario desconhecido, pertencente ao espolio dos fallecidos Roque Alves da Costa e Merandulina Alves da Costa, avaliada por 3:000\$000, para pagamento de impostos atrasados, sellos e custas, do referido espolio e o resto partilhado entre os herdeiros dos mesmos fallecidos. E, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente, que será fixado e partilhado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 5 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subscriveo, assigno e dou fé. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 5 de Março de 1937. *Abilio de Vasconcellos Hora*. Sob esta assignatura e data tem 1\$200 de sellos do Estado, de Saude Federal e do Estado. Era o que se continha em dito instrumento que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 5 de Março de 1937. O escrivão de Orphãos, *José Euclides de Souza*.

Reg. 717. Em 5/3/1937—20 vezes.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que, o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fôr a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. *João Dantas Martins dos Reis*. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis. de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscriveo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza*.

Reg. 742. — 30 vezes.